



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.733493/2013-64
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.016 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 19 de junho de 2018
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ALBERTINA PASCOTINI WEBER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade da RFB de Origem, para determinar que a Unidade da RFB de origem intime a contribuinte a apresentar declaração do IPERGS acerca da natureza dos pagamentos realizados por ela no ano-calendário 2011, via boletos bancários (R\$623,82) e via desconto em folha (R\$6.052,64), bem como sobre a existência de outros beneficiários, além da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 77 a 82), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2012. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$5.038,95 para saldo de imposto a pagar de R\$11.725,58.

A notificação consigna deduções indevidas de previdência privada e Fapi (R\$17.238,53) e de despesas médicas (R\$7.076,46).

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 2/12/2013, a NL foi objeto de impugnação, em 13/12/2013, à fl. 2/41 dos autos, na qual o representante da contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória dos valores declarados.

A impugnação foi apreciada na 19ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 88/92):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2012 PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO.*

Na determinação da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. A dedução, entretanto, condiciona-se à comprovação da despesa.

GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas pleiteada na declaração de ajuste anual que haviam sido glosadas no lançamento de ofício, por falta de comprovação, no montante efetivamente comprovado pelo sujeito passivo, mediante apresentação de documentos que atendam aos requisitos estabelecidos na legislação tributária.

O Colegiado cancelou integralmente a glosa da previdência privada e parcialmente das despesas médicas. Aponta a manutenção de parte da glosa por deficiência da comprovação apresentada.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 8/2/2017 (fl. 97), a contribuinte, em 21/2/2017 (fl. 100), interpôs recurso voluntário, às fls. 100/156, no qual apresenta as alegações a seguir sintetizadas.

- Em relação ao desconto IPE - Pames, no valor de R\$632,82, lista os recibos que acompanham seu recurso, perfazendo o total declarado. Defende que o valor é dedutível por lei e seria injusta sua exclusão.

- No tocante ao IPE - Saúde, diz não possuir dependentes, sendo o valor pertinente exclusivamente a ela. Indica a juntada de contracheques mensais, a fim de comprovar os descontos efetuados mês a mês.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fls.157/158).

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas.

A decisão de piso manteve a glosa dos valores informados com IPERGS, justificando:

Para os valores pagos ao IPERGS, entretanto, a impugnante não apresentou comprovante do plano de saúde com os valores discriminados por beneficiário, conforme havia sido solicitado pela fiscalização. Ao contrário do que afirma a defesa, os boletos bancários de fl. 30/40, no montante de R\$ 623,82, apenas identificam a impugnante como o sacado, mas não suprem a ausência dos documentos solicitados, porquanto o valor pago por intermédio do título pode se referir à cobertura de mais de uma pessoa.

Para o montante de R\$ 6.052,64 descontado em folha, não obstante a defesa asseverar que "O pagamento do valor é compulsório. Não por adesão", nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse confirmar tal alegação. Por conseguinte, a glosa referente aos valores pagos ao IPERGS, no total de R\$ 6.676,46, deve ser mantida.

Em seu recurso, a contribuinte junta declaração de sua fonte pagadora (fl.106), consignando que a contribuinte "...é participante recebedora de benefício de complementação de aposentadoria nesta Fundação desde 1/4/1996 e não tem nenhum dependente cadastrado".

Verifica-se que a recorrente apresentou declaração de sua fonte pagadora, Funcorsan, quando, na verdade, precisa fazer prova quanto aos beneficiários dos pagamentos efetuados ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, via boletos bancários e desconto em folha.

Conclusão

Dessa forma, voto por converter o julgamento em diligência para determinar que a Unidade da RFB de origem intime a contribuinte a apresentar declaração do IPERGS acerca da natureza dos pagamentos realizados pela contribuinte no ano-calendário 2011, via boletos bancários (R\$623,82) e via desconto em folha (R\$6.052,64), bem como sobre a existência de outros beneficiários, além da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez